



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 326 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, reordena os parágrafos e inclui § 3º, na forma que se segue:

Art. 326. É lícito ao réu, no prazo de contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação original ou com o fundamento da defesa, caso em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder no prazo de quinze dias. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção

§ 1º Poderá o réu formular pedido contraposto, para manifestar pretensão própria, desde que fundada nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

§ 2º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§ 3º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção ou ao pedido contraposto.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Louva-se a simplificação. Mas não se pode perder de vista que a reconvenção amplia o campo cognitivo probatório, ao contrário do pedido contraposto, que o delimita. Daí, a nosso ver, deva ser mantida a reconvenção nos moldes sugeridos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**